

ATA DE REUNIÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (DESIGNADA PELA RESOLUÇÃO Nº 78/2025, DE 30.10.2025, DO CONSELHO REGIONAL DO SENAC/PR PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

Processo:	SENAC/PE/Nº32/2025
Objeto:	Aquisição e Instalação de Mobiliários Para as Unidades de Educação Profissional e Tecnológica.
Recorrentes:	FARIAS E FARIAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e LA LICITAÇÕES LTDA.
Decisão Recorrida:	Decisão da Comissão Permanente de Licitação, publicada em 20 de janeiro de 2026, que declarou vencedora do Lote 02 (Mobiliário Corporativo) a licitante BORTOLINI INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

1.1. No que tange aos pressupostos de admissibilidade recursal, observa-se o seguinte:

- a)** Quanto à **adequação e cabimento**, o Recurso é o instrumento utilizado para a insurgência contra decisão acerca da classificação ou desclassificação de Propostas, bem como habilitação ou inabilitação de licitantes, nos termos do subitem 11.1 do edital.
- b)** Quanto ao **interesse**, uma vez que as RECORRENTES apresentaram propostas para o lote 02, objeto da decisão recorrida, e o provimento do presente recurso pode modificar a sua situação no certame, conclui-se que têm interesse em recorrer, não tendo sido o recurso interposto com fim meramente protelatório.
- c)** Quanto à **legitimidade**, a RECORRENTE está adequadamente representada nos autos.
- d)** Quanto à **tempestividade**, os recursos são tempestivos, uma vez que foram interpostos em 21 e 22 de janeiro de 2026, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis após a publicação da decisão proferida pela Comissão de Licitação referente ao Lote 02, conforme dispõe o subitem 11.2 do edital.

DAS RAZÕES RECURSAIS:

2.1. A RECORRENTE **FARIAS E FARIAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** interpôs Recurso contra a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, publicada em 20 de janeiro de 2026, que declarou a licitante **BORTOLINI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.** vencedora do **LOTE 02 – MOBILIÁRIO CORPORATIVO.**

2.2. Em suas Razões, a RECORRENTE alegou, em síntese, que sua desclassificação ocorreu, supostamente, de forma equivocada, sustentando que a documentação exigida no edital e em sede de diligências foram devidamente apresentadas.

	2.3. Ao final, requereu, em síntese, o retorno de sua proposta à fase de julgamento e, caso haja alguma dúvida de natureza formal, a abertura de diligência para os devidos esclarecimentos. 2.4. A RECORRENTE LA LICITAÇÕES LTDA. também interpôs Recurso contra a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, publicada em 20 de janeiro de 2026, que declarou a licitante BORTOLINI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. vencedora do LOTE 02 – MOBILIÁRIO CORPORATIVO. 2.2. Em suas Razões, a RECORRENTE alegou, em síntese, que sua desclassificação ocorreu, supostamente, de forma equivocada, sustentando a documentação exigida no edital e em sede de diligências foram devidamente apresentadas. 2.3. Ao final, requereu, em síntese, sua reclassificação, com a consequente abertura de diligência técnica, a fim de que possa prestar os devidos esclarecimentos e, se necessário, complementar a documentação apresentada.
3	<u>DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO:</u> 3.1. Interposto o Recurso referente ao LOTE 02, a Comissão de Licitação, em 23 de janeiro de 2026, diante do que dispõe o edital no item 11.6, abriu vista às demais licitantes pelo prazo comum de 02 (dois) dias úteis para apresentação de eventuais Contrarrazões. 3.2. A empresa BORTOLINI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., na qualidade de recorrida, apresentou Contrarrazões, nas quais sustenta, em síntese, que os Recursos interpostos não merecem provimento, tendo em vista que as licitantes recorrentes foram corretamente desclassificadas por descumprimento das exigências previstas no instrumento convocatório, notadamente em razão da apresentação de documentação incompleta e/ou elaborada em desconformidade com as disposições editalícias.
4	<u>DO PARECER TÉCNICO:</u> 4.1. Em 11 de fevereiro de 2026, a área técnica demandante emitiu Parecer Técnico sobre o Recurso interposto pela licitante FARIAS E FARIAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., aduzindo, em suma: a) Que a documentação apresentada no processo licitatório deve ser clara, coerente e suficientemente precisa, não competindo à equipe técnica presumir ou suprir informações ausentes, divergentes ou incompletas; b) Que, em razão de conflitos e inconsistências nas informações constantes na documentação inicial, <u>foi realizada diligência para esclarecimento dos pontos questionáveis;</u> c) Que, <u>mesmo após diligências,</u> não foi possível estabelecer, com precisão, a vinculação entre os códigos constantes na proposta de preços e os produtos contemplados nos demonstrativos;

d) Que, mesmo após diligências, a licitante não apresentou os laudos/relatórios de ensaio solicitados em Edital, apresentando apenas o certificado de conformidade, mesmo sendo solicitado em diligência, descumprindo o solicitado no item 11.3 do ANEXO I do edital, que exige a apresentação de ambos os documentos;

e) Que, diante das inconsistências técnicas e do descumprimento das exigências editalícias, a área técnica manteve parecer desfavorável à aquisição.

4.2. Em 12 de fevereiro de 2026, a área técnica demandante emitiu Parecer Técnico sobre o Recurso interposto pela licitante **LA LICITAÇÕES LTDA.**, aduzindo, em suma:

a) A documentação apresentada no âmbito do processo licitatório deve ser clara, coerente e suficientemente precisa, de modo a possibilitar o pleno entendimento por todos os envolvidos, independentemente de possuírem ou não conhecimento técnico específico sobre o assunto. Nesse sentido, não compete à equipe técnica presumir ou suprir informações que se apresentem desconexas, divergentes ou incompletas.

b) Que, em virtude do conflito de informações contempladas na documentação inicial apresentada, foi realizada diligência com o objetivo de sanar as inconsistências verificadas, oportunidade em que a licitante apresentou documentos complementares;

c) Contudo, mesmo após as diligências realizadas, ainda não é possível estabelecer, com precisão, a devida vinculação entre os códigos constantes na proposta de preços e os produtos contemplados nos demonstrativos.

d) Com relação à apresentação de certificação e laudos/relatórios dos produtos a serem fornecidos, a licitante não apresentou os laudos/relatórios de ensaio compatíveis com os produtos ofertados na proposta comercial, mesmo após diligência, descumprindo o solicitado no item 11.3 do ANEXO I do Edital.

e) Que, diante das inconsistências remanescentes e do não atendimento integral às exigências editalícias, a área técnica manteve parecer desfavorável à aquisição.

DO MÉRITO:

5.1. Primeiramente, cumpre ressaltar que o presente procedimento licitatório é regido pelo Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC, instituído pela Resolução SENAC/CN nº 1.270/2024, bem como pelas regras consignadas no respectivo edital. Por ser o SENAC entidade de natureza privada, não se aplicam ao caso em tela as disposições da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), conforme entendimento já consolidado pelo Tribunal de Contas da União e pela jurisprudência já pacificada do STF.

5.2. A RECORRENTE **FARIAS E FARIAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** sustenta que sua desclassificação teria ocorrido, supostamente, de forma indevida, alegando que a documentação apresentada estaria em conformidade com as exigências do instrumento convocatório e que eventual dúvida poderia ser sanada por meio de diligência.

5.3. Contudo, conforme consignado no Parecer Técnico emitido pela área demandante em 11 de fevereiro de 2026, a documentação inicialmente apresentada pela RECORRENTE continha informações conflitantes, incompletas e insuficientes para a adequada identificação dos produtos ofertados, especialmente quanto à ausência de descrição técnica detalhada na proposta de preços, constando apenas códigos dos itens; à divergência entre os códigos indicados na proposta e os documentos técnicos apresentados; à inexistência de vinculação clara entre os produtos descritos nos demonstrativos (catálogo, descritivo técnico e desenho técnico) e os códigos constantes da proposta comercial; e à ausência de informações completas quanto a componentes exigidos, tais como calha metálica, passa-cabo, saia frontal e respectivos componentes elétricos, nos documentos inicialmente apresentados.

5.4. Em observância ao princípio do formalismo moderado e visando oportunizar o esclarecimento das inconsistências identificadas, foi realizada diligência para que a RECORRENTE complementasse as informações técnicas. Ou seja, diferentemente da ideia que a RECORRENTE tenta passar em seu Recurso, foi aberto o prazo de diligências para esclarecimento das informações conflitantes e/ou incompletas.

5.5. Ocorre que, mesmo após a realização de diligências, embora tenham sido apresentadas descrições técnicas pouco mais detalhadas, a área técnica concluiu que ainda não foi possível estabelecer, com precisão, a vinculação inequívoca entre os códigos constantes na proposta de preços e os produtos descritos nos demonstrativos apresentados, permanecendo a insegurança quanto ao objeto efetivamente ofertado.

5.6. Ademais, também mesmo após a realização de diligências, restou consignado no Parecer Técnico que a RECORRENTE deixou de apresentar os laudos/relatórios de ensaio exigidos no item 11.3 do Anexo I do edital, limitando-se à apresentação de certificado de conformidade, mesmo após solicitação expressa em diligência, em desacordo com a exigência editalícia que determina a apresentação de ambos os documentos.

5.7. É fundamental pontuar que não cabe à RECORRENTE desvirtuar a finalidade das diligências administrativas. O instituto da diligência em licitações não objetiva conceder benefícios ou sucessivas oportunidades para que uma licitante regularize falhas que deveriam ter sido sanadas de plano. Importa ressaltar que a diligência não se presta à substituição ou apresentação extemporânea de documento essencial não apresentado no momento oportuno, mas apenas ao esclarecimento de dúvida ou complementação de informação já constante dos autos, o que não se verificou no presente caso.

5.8. Diante desse contexto, verifica-se que a desclassificação da RECORRENTE decorreu do descumprimento de exigências objetivas do edital, inclusive em sede de diligências, especialmente quanto à clareza na identificação do objeto ofertado e à apresentação integral

da documentação técnica exigida, não havendo ilegalidade ou excesso na decisão anteriormente proferida.

5.9. Assim, à luz do Parecer Técnico e das regras editalícias, conclui-se que o Recurso interposto pela **FARIAS E FARIAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** não merece provimento.

5.10. A **RECORRENTE LA LICITAÇÕES LTDA.** sustenta que sua desclassificação no Lote 02 teria ocorrido, supostamente, de forma indevida, alegando que a documentação apresentada estaria em conformidade com as exigências do edital, que eventuais divergências decorreriam de interpretação isolada dos documentos e que possíveis inconsistências seriam meramente formais e sanáveis mediante diligência.

5.11. Contudo, conforme consignado no Parecer Técnico emitido pela área demandante em 12 de fevereiro de 2026, a documentação apresentada pela RECORRENTE continha inconsistências relevantes que impediram a adequada identificação e comprovação técnica dos produtos ofertados, especialmente quanto à divergência entre os modelos indicados na proposta comercial e aqueles constantes nos documentos técnicos apresentados, inclusive com correção posterior de código do item 2 apenas após diligência; à menção expressa, no descritivo técnico inicialmente apresentado, de que “componentes elétricos não serão fornecidos”, em desacordo com as exigências do Termo de Referência; à apresentação de desenhos técnicos que indicavam mesa com pé cavalete (pé quadro), quando o edital exige mesa com quatro pés (pé tipo trave), gerando incompatibilidade objetiva entre o documento técnico e a especificação editalícia; à ausência de vinculação clara e inequívoca entre os códigos constantes na proposta comercial e os produtos demonstrados nos catálogos, descritivos técnicos e desenhos apresentados, não sendo possível estabelecer correspondência precisa entre o item ofertado e a documentação comprobatória; à apresentação de certificado de conformidade da linha “Versatile” sem indicação dos códigos constantes na proposta, bem como à ausência de comprovação expressa de abrangência dimensional específica para o modelo de 800mm; e à apresentação de laudo/relatório de ensaio referente ao modelo RS50, sem demonstração inequívoca de correspondência com os códigos indicados na proposta comercial e sem apresentação de novo relatório após diligência.

5.12. Em observância ao princípio do formalismo moderado e visando afastar qualquer dúvida quanto à conformidade técnica dos produtos ofertados, foi realizada diligência para que a RECORRENTE esclarecesse os pontos controvertidos e complementasse as informações técnicas. Ou seja, também neste caso, diferentemente da ideia que a RECORRENTE tenta passar em seu Recurso, foi aberto o prazo de diligências para esclarecimento das informações conflitantes e/ou incompletas.

5.13. Ocorre que, mesmo após a realização de diligências, a área técnica consignou que permaneceu a impossibilidade de estabelecer, com precisão, a vinculação inequívoca entre os códigos da proposta e os produtos efetivamente comprovados na documentação técnica apresentada, mantendo-se a insegurança quanto ao objeto a ser fornecido.

5.14. Ademais, também mesmo após a realização de diligências, restou registrado que a RECORRENTE não apresentou laudos/relatórios de ensaio compatíveis com os produtos ofertados, conforme exigido no item 11.3 do Anexo I do edital, limitando-se à manutenção de documentação que não demonstrou, de forma objetiva e correlacionada, o atendimento integral às exigências técnicas.

5.15. Quanto ao argumento de que documentação semelhante fora apresentada pela própria RECORRENTE e aceita pela área técnica em procedimento anterior - o que estaria comprovado pela Ata de Registro de Preços nº 202838/2024 - cumprе esclarecer à RECORRENTE que a detentora do referido ajuste é empresa distinta daquela que ora recorre. Ademais, cumpre informar que, a proposta apresentada para o PE 09/2024, que resultou na ARP nº 202838/2024, traz itens com códigos divergentes dos apresentados pela RECORRENTE neste PE 32/2025, conforme demonstrado abaixo, demonstrando que é um equívoco afirmar que são situações e produtos idênticos. Veja-se:

Resumo:

Item	Código PE 09/2024	Código PE 32/2025	Status de Compatibilidade
Mesa Inf. 80cm	R5GER08060	RV20607	Divergente
Mesa Inf. 100cm	R5GER10060	RV20370	Divergente

5.16. Novamente é fundamental pontuar que não cabe à RECORRENTE desvirtuar a finalidade das diligências administrativas. O instituto da diligência em licitações não objetiva conceder benefícios ou sucessivas oportunidades para que uma licitante regularize falhas que deveriam ter sido sanadas de plano. Importa ressaltar que a diligência não se presta à substituição ou apresentação extemporânea de documento essencial não apresentado no momento oportuno, mas apenas ao esclarecimento de dúvida ou complementação de informação já constante dos autos, o que não se verificou no presente caso.

5.17. Diante desse contexto, verifica-se que a desclassificação da RECORRENTE decorreu do não atendimento às exigências objetivas do edital, **inclusive em sede de diligências**, especialmente quanto à comprovação técnica clara e inequívoca do objeto ofertado e à apresentação adequada da documentação exigida, inexistindo ilegalidade, excesso de rigor ou afronta aos princípios da razoabilidade e da competitividade.

	5.18. Assim, à luz do Parecer Técnico e das regras editalícias, conclui-se que o Recurso interposto pela LA LICITAÇÕES LTDA. não merece provimento.
6	DA CONCLUSÃO: 6.1. Em observância ao disposto no subitem 11.9 do EDITAL SENAC/PR/PE/Nº32/2025, encaminhamos o Recurso, acompanhado dos Pareceres Técnicos da área demandante e da presente manifestação, para julgamento pela Autoridade Competente, com a seguinte conclusão: 6.1.1. Em face de todo o exposto acima, sobretudo em observância aos princípios da legalidade, isonomia, economicidade, finalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão Permanente de Licitação opina pelo CONHECIMENTO dos Recursos por cumprirem os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, indeferindo-se os pedidos, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a licitante BORTOLINI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. para o LOTE 02 do Pregão SENAC/PR/PE/Nº32/2025.

Curitiba/PR, 19 de fevereiro de 2026.


André Luis Siqueira Leal
Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Mariana Hoffmann Dalmolin
Membro da Comissão Permanente de Licitação


Aline Mariane Luders
Apoio da Comissão Permanente de Licitação


Priscila de Souza Borato
Membro da Comissão Permanente de Licitação


Claudio Jesus Abreu Junior
Advogado
OAB/PR 73431



19.02.2026


Sidnei Lopes de Oliveira
Diretor Regional


Eduardo Henrique de Almeida Pereira
Diretor de Serviços e Infraestrutura

DECISÃO EM RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2025

**AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA AS UNIDADES DE EDUCAÇÃO
PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA.**

1. Trata-se de Recursos interpostos pelas licitantes **FARIAS E FARIAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** e **LA LICITAÇÕES LTDA.** em face da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação (designada pela Portaria Normativa nº 78/2025 do SENAC/PR) em 20 de janeiro de 2026, que declarou a licitante **BORTOLINI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.** vencedora do LOTE 02 (MOBILIÁRIO CORPORATIVO).

2. A Comissão Permanente de Licitação reuniu-se em 19 de fevereiro de 2026 com o propósito de apreciar os Recursos, e em Parecer fundamentado opinou, de forma unânime, pelo conhecimento dos Recursos interpostos, visto que satisfeitos os pressupostos recursais, e pela manutenção das decisões originais recorridas.

3. Ato contínuo, e ante o disposto no subitem 11.9 do Instrumento Convocatório, vieram os referidos Recursos para apreciação e julgamento final por parte desta Presidência Interina do Conselho Regional do SENAC/PR, a qual tem o seguinte posicionamento:

3.1. No que se refere à proposta da RECORRENTE **FARIAS E FARIAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**: considerando que mesmo após realização de diligências, não foi possível identificar o produto ofertado, não sendo possível vincular os códigos aos produtos, e pelo descumprimento do edital, já que a empresa não apresentou os laudos exigidos, limitando-se ao certificado;

3.2. No que se refere à proposta da RECORRENTE **LA LICITAÇÕES LTDA.**: considerando que mesmo após diligências, não foi possível vincular os códigos da proposta aos produtos, gerando insegurança sobre o produto ofertado, e que a RECORRENTE continuou sem apresentar os laudos de ensaio exigidos;

3.3. Considerando, ainda, que a licitante **BORTOLINI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.** apresentou proposta clara e tecnicamente compatível com as especificações previstas no Termo de Referência, tendo os documentos técnicos e catálogos dos itens ofertados sido analisados e aprovados pela área técnica demandante, a qual atestou a conformidade do

objeto ofertado com as exigências do instrumento convocatório, conforme Parecer Técnico juntado aos autos do Processo SENAC/PE/Nº32/2025;

3.4. Considerando, sobretudo, o entendimento manifestado pela Comissão Permanente de Licitação acerca da questão;

3.5. Esta Presidência Interina decide:

3.5.1. Pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos interpostos pelas RECORRENTES, visto que satisfeitos os pressupostos recursais;

3.5.2. Pela **MANUTENÇÃO** da decisão original desta Comissão de Licitação, publicada em 20 de janeiro de 2026, que declarou vencedora do certame a empresa **BORTOLINI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA** para o LOTE 02.

4. Registre-se a presente decisão e publiquem-se seus termos para que sejam conhecidos por todos os interessados, em conformidade com o previsto no competente edital de Pregão Eletrônico nº 32/2025, e, em seguida, retome-se o curso normal do procedimento licitatório.

Curitiba-PR, 20 de fevereiro de 2026.


ARI FARIA BITTENCOURT

Presidente Interino do Conselho Regional do SENAC/PR


Claudio Jesus Abreu Junior
Advogado
OAB/PR 73431



19.02.2026


Sidnei Lopes de Oliveira
Diretor Regional


Eduardo Henrique de Almeida Pereira
Diretor de Serviços
e Infraestrutura